# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

**Quarta-feira, 18 de março de 2026** **Ano VI | Edição nº 1116** **Página 1 de 9**


## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Aviso do Julgamento de Recurso ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Torrinha**
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

**Câmara Municipal de Torrinha**
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

# DECISÃO SOBRE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO OFERTADA PELA EMPRESA ÁFRICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA

**Processo Administrativo n° 28/2026** (Proc. n° 2693/2026)
**Dispensa Eletrônica de Licitação n° 08/2026**
**Objeto:** Contratação de confecção e fornecimento de carnês de tributos para o exercício de 2026 da Prefeitura Municipal de Torrinha

Diante do teor do Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos ratifico-os, deixando-os de reproduzi-los para evitar repetição, decido **NÃO ACEITAR** manifestação de recurso da empresa **ÁFRICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA**, ficando assim **INDEFERIDA** a interposição do recurso.

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal n° 1.870, de 21 de maio de 2021).

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e na Plataforma BLL (www.bllcompras.com).

Torrinha, 17 de março de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
SAMANTHA PISSINATO PEREIRA
Data: 18/03/2026 07:48:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**SAMANTHA PISSINATO PEREIRA**
**Agente de Contratação**

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03
*Procuradoria Jurídica*

# PARECER JURÍDICO

**Parecer Jurídico**[1]
**Requerente:** Agente de Contratação
**Assunto:** Dispensa Eletrônica n° 08/2026 – Recurso Hierárquico

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA ELETRÔNICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER APRESENTADA POR EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DO CERTAME. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE PROPOSTA.** 1) A admissibilidade do recurso administrativo em processo licitatório está condicionada ao preenchimento de requisitos subjetivos e objetivos, notadamente a **legitimidade** e o **interesse recursal**. 2) A legitimidade para recorrer pertence aos licitantes, ou seja, àqueles que efetivamente participaram da disputa, apresentando propostas. 3)Carece de interesse recursal, sob o prisma do binômio necessidade-utilidade, a empresa que, por não ter apresentado proposta, não pode obter situação jurídica mais vantajosa com o provimento do recurso. 4) Manifestação de intenção de recurso por quem é estranho à relação processual estabelecida no certame não deve ser conhecida, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Agente de Contratação **SAMANTHA**

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.


*Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*


ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.03.17 11:27:29 -03'00'

**PISSINATO PEREIRA,** sobre a suposta manifestação de intenção de recurso hierárquico, ofertada na forma estabelecida no subitem "10.10" do Edital[2] nos autos do processo administrativo que trata da Dispensa Eletrônica n° 08/2026, que tem por objeto a contratação de confecção e fornecimento de carnês de tributos para o exercício de 2026 da Prefeitura Municipal de Torrinha.

Segundo consta dos autos, a manifestação de intenção de recurso encaminhada por e-mail, tem como endereço eletrônico do remetente vendas5@africadigital.com.br, enquanto que no corpo da mensagem eletrônica, não há identificação da proponente recorrente.

É o relatório.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda, que o § único do artigo 168 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[3], prevê que o órgão de assessoramento jurídico, deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o artigo 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa dever ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico."*** [4]

---

[2] 10.10. O proponente, caso queira interpor recurso hierárquico, deverá manifestar a intenção pelo e-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br, até de ***10 (dez)*** minutos após o encerramento da sessão pública de lances/disputa, sob pena de preclusão, e, o prazo de 3 (três) dias úteis para oferecimento das razões recursais, passará a fluir a partir intimação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha, conforme § 1°, inciso I do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021.

[3] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

[4] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.03.17 11:28:03 -03'00'

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03
*Procuradoria Jurídica*

Feita as considerações preliminares, passando para a análise da mensagem eletrônica de possível manifestação de intenção de recurso, a qual não possui sequer o assunto, enviada no dia 24 de fevereiro de 2026, às 15:58 horas, sem identificação do eventual proponente recorrente, na qual consta o seguinte texto:

> ***"Boa Tarde..Segue abaixo questionamentos para recurso***
>
> ***Ícone da Plataforma BLL – (Edição de Documentos de Habilitação) não abriu nenhum arquivo com o nome Proposta (por isso, não foi enviado)***
>
> ***Arquivo – Declaração Me foi enviado e não chegou na Plataforma BLL***
>
> ***Valor ofertado para o item 1 é inexequível conforme abaixo***
>
> ***Valor Estimado – R$ 1,52 (Valor ofertado pelo vencedor – R$ 0,60 Inferior a 50% do valor estimado)***
>
> ***Mediante situações ocorridas, solicito cancelamento do certame***
>
> ***Desde já agradeço, em me coloco a disposição"*** (sic)

Observa-se que não há qualquer identificação do proponente recorrente e nem tão pouco a nomeação de seu representante legal.

Outrossim, debruçando-se sobre todo o corpo da mensagem eletrônica, consta que o provedor do e-mail seria "africadigital", e, recorrendo a rede mundial de computadores, foi possível identificar que em tese, a recorrente seria a empresa **ÁFRICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA,** inscrita no CNPJ/MF sob o n° 21.025.315/0001-63, com sede social e fiscal na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Todavia, compulsando-se a Ata da Sessão Pública de lances, não identificamos a empresa **ÁFRICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA,** no rol de proponentes que cadastraram proposta e participaram do certame.

É cediço, que caberá ao agente de contratação antes de dedicar-se à análise de mérito do recurso, decidir por conhecer ou não o apelo.

Desta senda, incumbe ao agente de contratação proceder


*Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*


ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.03.17 11:28:18 -03'00'

ao juízo de admissibilidade visando confirmar a presença dos seguintes pressupostos:

a) Sucumbência;

b) Tempestividade;

c) Motivação;

d) Legitimidade;

e) Interesse; e,

f) Razões escrita, contendo fundamentação, pedido de reforma da decisão atacada.

A sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto. Não pode o vencedor, por exemplo, recorrer da decisão que o declarou vencedor, exatamente pela carência do pressuposto da sucumbência. Não poderia, igualmente, recorrer da decisão que desclassificou terceiros, para esta hipótese poderia exercitar o direito de petição por meio da Representação (utilizada para confrontar decisão de que não caiba mais recurso).

A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. O prazo estipulado, por óbvio, deverá ser cumprido. É admitido, todavia, atraso por razões justificadas, sem que tenha concorrido culpa da recorrente, exemplo: pane no sistema do órgão licitante.

Por sua vez, a motivação consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção. Frise-se que não se trata de expor as razões de recurso, visto que para isso a lei lhe concede um prazo de 3 dias úteis, mas sim apontar a ilegalidade que considera estar sendo cometida.

Obriga-se ainda o agente de contratação a verificar a legitimidade do signatário das razões recursais, nesta ocasião investigam-se os poderes do outorgado e outorgante em responder pela licitante.

Cabe também ao agente de contratação, verificar a presença do interesse em recorrer, está associado à ideia de sucumbência, pois decorre desta. Em resumo, se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato



ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.03.17 11:28:33 -03'00'

recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Por fim, o recorrente deverá apresentar suas razões de recorrer por escrito, contendo fundamentação e pedido de reforma da decisão atacada.

Presentes tais requisitos deverá o agente de contratação conhecer do recurso e passar à análise do mérito das razões, podendo resultar, a partir daí, em provimento ou não, lembrando que neste último caso deverá fazer subir ao crivo da autoridade superior que se encarregará de nova análise (§ 2° do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021).

Feitas essas considerações, observa-se nos autos, que não se verificam preenchidos todos os pressupostos mínimos para admissibilidade do recurso administrativo em comento, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida.

Isto porque, a questão central consiste em verificar se a manifestação de intenção de recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade para ser conhecida pela Administração Municipal.

Conforme já anteriormente salientado, o direito de recorrer em processos licitatórios é uma garantia do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 165 da Lei n° 14.133/2021. No entanto, seu exercício está condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos processuais, sem os quais o recurso não pode sequer ter seu mérito analisado.

Em resumo, para o caso em análise, os principais pressupostos de admissibilidade recursal são: a) tempestividade; b) motivação; c) legitimidade; e, d) interesse.

Analisando o feito, vislumbra-se a ausência de legitimidade e do interesse em recorrer, posto que a empresa **ÁFRICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA,** não cadastrou proposta, e, portanto, não participou do certame.

Isto porque, a legitimidade para recorrer em um processo de licitação pertence aos licitantes, ou seja, àqueles que, tendo atendido às regras do edital, apresentam-se para disputar o contrato. A empresa que não apresentou proposta não integra a relação jurídica do certame, e, portanto, não pode ser considerada “licitante” ou “proponente”.



ROBERTO CEZAR MOREIRA: 06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.03.17 11:28:48 -03'00'

Em assim sendo, a mensagem eletrônica (e-mail) com intenção de recorrer é incontestavelmente ineficaz, pelo fato de sua autora tratar-se de pessoa estranha ao certame.

Dessa forma, falta-lhe legitimidade para praticar atos processuais inerentes aos participantes, como a interposição de recurso contra as decisões tomadas no âmbito do certame.

Acrescenta-se ainda, que o interesse recursal é tradicionalmente analisado sob o enfoque do binômio ***"necessidade-utilidade".*** O recurso deve ser necessário para a afastar um prejuízo e útil para proporcionar ao recorrente uma situação mais vantajosa do que a atual.

Para a empresa que se manifestou, o recurso não preenche nenhum desses critérios:

- ✓ **Inutilidade do Recurso:** Mesmo que o recurso fosse conhecido e provido, com a eventual anulação do ato ou do certame, a empresa não obteria qualquer vantagem direta. Como não apresentou proposta, ela jamais poderá se declarada vencedora ou ser contratada. O provimento do recurso não teria o condão de colocá-la em posição jurídica mais favorável.

- ✓ **Desnecessidade do Recurso:** O recurso não é o meio necessário para proteger um direito que a empresa não possui. Ela não sofreu sucumbência (derrota) no certame, pois sequer competiu.

Segundo o jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**: "***A autoridade recorrida deve realizar juízo preliminar sobre o cabimento do recurso e a presença dos requisitos recursais. Isso significa verificar a observância do prazo, a ausência de preclusão, a existência de fundamentação mínima e de um pedido compatível. A autoridade recorrida pode negar o processamento de recursos defeituosos. No entanto, essa competência não pode ser exercitada para impedir o processamento de recursos satisfatórios. Em caso de dúvida sobre o preenchimento dos requisitos recursais, a autoridade tem o dever de processar o recurso."***[5]

**III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo NÃO CONHECIMENTO*** da manifestação, diante da manifesta **ILEGITIMIDADE ATIVA** e

[5]Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1679

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.03.17 11:29:05 -03'00'

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03
*Procuradoria Jurídica*

**AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL,** pressuposto indispensáveis à sua admissibilidade.

***Recomenda-se,*** portanto, que a ilustre Agente de Contratação profira decisão terminativa, indeferindo o processamento do recurso, sem adentrar na análise do mérito das alegações, e dê prosseguimento aos demais atos do certame.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[6]

Torrinha, 17 de março de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.03.17 11:29:39 -03'00'

***Roberto Cezar Moreira***
***Procurador Jurídico***
***OAB/SP 93.888***
(Portaria n° 202/2022)

[6] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)


*Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*